



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

CEP 38.420 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.401

Dá nova redação à lista de serviços a que se refere o artigo 22, da Lei nº 1.252, de 05 de dezembro de 1.983 do CTM e toma outras providências.

O Povo do Município de Monte Alegre de Minas, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lista de serviços anexa à Lei Municipal nº 1.252, de 05/12/83 passa a ter a redação da lista anexa a esta Lei nos termos da Lei Complementar nº 56 de 15/12/87 e as alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do anexo I integrante desta Lei.

Art. 2º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 94 e 95 da Lei Complementar nº 56/87 serão prestadas pelas instituições financeiras na forma presente pelo Inciso II do art. 197 da Lei nº 5.172 de 25/10/66-CTN.

Art. 3º - Dá nova redação aos artigos:

"Art. 27 - ...

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1,4,7,24,51,87,88,89,90 e 91 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota, por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade social".

"Art. 31 - ...

§ 1º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 31 e 33 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

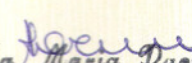
- a)-O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b)-O valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto".

Art. 4º - Ficam mantidas as isenções em vigor.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS,
30 de DEZEMBRO de 1.987.


DR. VIRGÍLIO GALENO DE FARIA ALVIM
PREFEITO MUNICIPAL


Angela Maria Paes Leme
Secretária